RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AMÁLIA MARIA BOSCHI RIBOLDT
ADVOGADO	:	RENAN CELESTINO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: *Exclusão das astreintes.*

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de excluir as astreintes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: (i.1) "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível"; e (i.2) "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".

Consignada a presença da Dra. VANESSA CRISTINA CHAVES

DA SILVA MATIAS SOARES, pelo RECORRENTE BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

Brasília, 09 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÁLIA MARIA BOSCHI RIBOLDT
ADVOGADO : RENAN CELESTINO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre as seguintes questões jurídicas:

> (i) possibilidade de cominação de *astreintes* na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença;
>
> (ii) possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do "decisum" que as cominou.

No caso dos autos, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A insurge-se contra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação - Pretensão à modificação de coisa julgada - Impossibilidade - Interposição de recurso de agravo de instrumento que não se presta a esta finalidade - Decisão mantida.* (fl. 220)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 461, §§ 3º, 4º e

5º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de descabimento de cominação de *astreintes* para o cumprimento da obrigação de exibir documentos. Aduz, também, dissídio pretoriano.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 278).

Por iniciativa deste relator (fl. 570), facultou-se a intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e da Defensoria Pública da União - DPU.

A OAB manifestou-se no sentido de que a Súmula 372/STJ deve ser superada, para se admitir a imposição de multa no caso de desrespeito à ordem de exibição de documentos.

O Ministério Público Federal opinou, em tese, pela impossibilidade de cominação de *astreintes* na exibição de documentos e pela não ocorrência de preclusão. Quanto ao caso concreto, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a primeira questão jurídica afetada, referente à **possibilidade de cominação de *astreintes* na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença.**

Relativamente à ação de exibição de documentos, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de cominação de *astreintes*, conforme se verifica na seguinte súmula:

> **Súmula 372/STJ** - *Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.*

Entendeu-se que, descumprida a ordem de exibição, seria cabível a busca e apreensão do documento.

A propósito, merecem transcrição precedentes que deram origem à súmula, *litteris*:

> *Ação de exibição de documentos. Multa cominatória.*
> *1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão.*
> *2. Recurso especial conhecido e provido.* **(REsp 433.711/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22/04/2003)**

> *Ação de exibição. Processo cautelar. No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a conseqüência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil.* **(REsp 204.807/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 28/08/2000)**

Também não é cabível a presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sintetizado na seguinte ementa:

> *AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*
> *1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.*
> *2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*
> *4. Recurso especial a que se dá provimento.* **(REsp 1.094.846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/06/2009)**

Em suma, na ação de exibição, o único meio admitido para a efetivação do pedido é a busca e apreensão do documento.

No presente recurso, discute-se o pedido incidental de exibição de documentos, ou seja, aquele deduzido no curso de uma ação que tenha objeto próprio, distinto da exibição.

O pedido incidental de exibição pode ser deduzido contra a parte *ex adversa* ou contra terceiro.

Somente a hipótese do pedido incidental formulado contra a parte adversa será analisada no presente recurso.

A consequência da recusa nesses casos de exibição incidental de documento é a presunção de veracidade, por disposição expressa do art. 359

do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

> **Art. 359**. *Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:*
> *I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;*
> *II - se a recusa for havida por ilegítima.*

Porém, como a obrigação de exibir documentos é uma obrigação de fazer, é frequente a controvérsia nos tribunais de apelação acerca da possibilidade de cominação de *astreintes*, com base no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

No caso dos auto, por exemplo, o Tribunal de origem, no limiar da fase de cumprimento de sentença, determinou a exibição dos extratos da caderneta de poupança no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00.

No entanto, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido do descabimento de *astreintes* na exibição incidental de documentos, conforme se verifica nos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO.*
> *1. A orientação jurisprudencial que prevalece no âmbito de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser cabível a aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento.*
> *Precedentes.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> **(AgRg nos EDcl no AREsp 355.058/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2014)**

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO.*
> *1. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de*

documentos.
2. Entendimento pacífico de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1.294.856/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. NÃO CABIMENTO.
1.- Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos arts. 355 a 363 do CPC, porquanto já preveem especificamente tais dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima.
2.- Extensão do entendimento contido na Súmula STJ/372 às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.
3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1284422/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORTE LOCAL INDEFERINDO PLEITO DA EXEQUENTE VOLTADO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS PARA PERMITIR CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROVENDO, DESDE LOGO, RECURSO ESPECIAL DA EXEQUENTE - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA.
1. Desnecessidade da parte credora efetuar o preparo do recurso especial por ser beneficiária da gratuidade de justiça.
2. Inaplicabilidade, ao caso, do óbice contido na Súmula n. 7/STJ quanto à possibilidade de exibição de documentos. Matéria a ser decidida estritamente em tese.
Corte de origem que entende justa a recusa da casa bancária em apresentar ao juízo extratos de caderneta de poupança unicamente em função do lapso temporal havido entre a data do advento dos Planos Econômicos e o pleito exibitório, deixando de apontar fato concreto outro a firmar a escusabilidade do dever de guarda dos documentos.
Entendimento manifestamente em contradição à orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que consagra a obrigação da instituição financeira em manter a guarda dos documentos atinentes à

> *escrituração das contas mantidas por seus clientes enquanto não prescritas eventuais pretensões derivadas da relação jurídica bancária.*
> *Ônus do executado exibir os documentos indispensáveis para realização de cálculos voltados a apurar o quantum da condenação, sob pena de não poder contestar as contas a serem formuladas pelo exequente. Inteligência do art. 475-B, §2º, do CPC.*
> *3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor do recorrente.*
> **(AgRg no Ag 1.275.771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)**

Na exibição incidental de documentos, portanto, a consequência da recusa é a presunção de veracidade, não sendo cabível a cominação de *astreintes*.

Essa presunção, naturalmente, é relativa, podendo o juiz decidir de forma diversa da pretendida pelo interessado na exibição, com base em outros elementos de prova constantes dos autos.

Nesse caso, no exercício dos seus poderes instrutórios, pode o juiz, até mesmo, determinar a busca e apreensão do documento, se entender necessário para a formação do seu convencimento, conforme se verifica no seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS.*
> *1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.*
> *2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372).*

> *Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos,* ***sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão****, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> **(AgRg no Ag 1.179.249/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011, sem grifos no original)**

Uma ressalva há de ser feita no que tange aos direitos indisponíveis.

Nessa hipótese, ainda que tenha havido recusa ilegítima de exibição, não é cabível a presunção de veracidade, conforme se depreende do seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

> **Art. 319**. *Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*
>
> **Art. 320.** *A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:*
> .....
> *II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*
> .....

Restaria ao juiz somente a busca e apreensão.

Porém, na prática, essa medida tem diminuta eficácia, consoante aponta a doutrina, *litteris*:

> *Entretanto, na prática, tal medida não se mostra capaz de efetivação do direito, uma vez que, freqüentemente, a busca para apreensão de documentos torna-se tarefa um tanto difícil ou até mesmo impossível. Imaginem se as dificuldades que enfrentaria um oficial de justiça efetuando a busca de um documento numa instituição bancária. Há ainda a possibilidade de a parte ocultar documento que não tem interesse de exibir, hipótese em que a medida se tornaria inócua,*

> *sobretudo pelo fato de o requerido saber que não sofrerá nenhuma conseqüência.*
> (**GONÇALVES, CARLOS A.; TEIXEIRA, JOSSEMARA J. D.**, Breves considerações sobre as espécies de exibição de documentos previstas no CPC. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Ano VIII, nº 44, nov-dez de 2006, p. 86)

Assim, para evitar o sacrifício do direito da parte interessada, tem-se admitido a cominação de *astreintes* nos casos que envolvem direitos indisponíveis, como foi o entendimento desta Corte Superior, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para a hipótese de negativa de fornecimento dos extratos do FGTS.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES . POSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel.*
> *Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).*
> *2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.*
> *3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.*
> *4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

> *5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006.*
> *Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa.*
> *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.*
> **(REsp 1.112.862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)**

Feita essa necessária ressalva, propõe-se a consolidação da tese nos seguintes termos: *"Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível"*.

A tese foi redigida em termos gerais, para englobar o conteúdo da Súmula 372/STJ.

A outra tese de que trata este recurso especial representativo da controvérsia diz respeito à "*possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do 'decisum' que as cominou*".

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.

Nesse sentido, colaciono, ilustrativamente, os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL - 'ASTREINTE' - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*
> *1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.*
> *2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte.*
> *3 - Recurso improvido.*

(REsp 1.019.455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.
1. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.
2. Aplicável à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Destarte, na esteira desses julgados acima colacionados, proponho a consolidação da tese nos seguintes termos: "*a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada*".

Passando ao caso concreto, o Tribunal de origem, no limiar do cumprimento de sentença, determinou a exibição dos extratos de poupança no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (cf. fl. 126).

A ordem de exibição foi cumprida com atraso, gerando uma soma de R$ 9.000,00 a título de multa (cf. fl. 188).

No curso da impugnação ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem reconheceu que a multa seria descabida, em razão da Súmula 372/STJ, mas decidiu mantê-la, sob o fundamento de que teria havido coisa julgada quanto a esse ponto (cf. fl. 220).

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento acima delineado, sendo de rigor o provimento do recurso especial para excluir as *astreintes*.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

(i.1) "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível"

(i.2) "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".

(ii) Caso concreto: dá-se provimento ao recurso especial para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de excluir as *astreintes*.

Custas e honorários pela parte impugnada (ora recorrida), estes arbitrados em R$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0144161-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.333.988 / SP**

Números Origem: 05048899120108260000 5048899120108260000 5830020071751392 990105048897

PAUTA: 09/04/2014 JULGADO: 09/04/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AMÁLIA MARIA BOSCHI RIBOLDT
ADVOGADO	:	RENAN CELESTINO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES, pelo RECORRENTE BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de excluir as astreintes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: (i.1) "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível"; e (i.2) "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".